



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 32 /2021

Autoria: Vereador Jefferson Mamede

Coautoria: Vereador Luiz Furlani

Coautoria: Vereador Demerson Sérgio

Coautoria: Vereador Daniel Maciel

Coautoria: Vereador Eduardo Pimentel

Coautoria: Vereadora Luciana Alves

Coautoria: Vereador Paulo Sandro

Coautoria: Vereadora Rayane Braga

Ementa: Reconhece os serviços e atividades educacionais, ofertados por escolas públicas e privadas nas modalidades presencial ou híbrido, como ATIVIDADES ESSENCIAIS para a população de Barra Mansa.

Art. 1º Ficam reconhecidos os serviços e as atividades educacionais como ATIVIDADES ESSENCIAIS para a população do Município de Barra Mansa, por meio da oferta de aulas, nas modalidades presencial ou híbrida, desenvolvidas nas unidades educativas públicas e privadas localizadas no território do Município, inclusive aquelas de formação continuada.

§ 1º O exercício das atividades presenciais não estará sujeito a suspensão ou interrupção, exceto com a aprovação expressa da maioria dos representantes da câmara de vereadores do município, cabendo ao Poder Executivo estabelecer restrições, com as normas sanitárias e instituir protocolos a serem seguidos, inclusive quanto à ocupação máxima dos estabelecimentos, sempre com justificativas técnicas.

§ 2º As instituições de ensino deverão ofertar a possibilidade de educação à distância, com o uso de plataformas digitais, cabendo aos pais ou responsáveis fazer a opção pela modalidade que melhor entenderem.

§ 3º A condição de essencialidade dos serviços educacionais definida no *caput* restringe-se ao contexto da pandemia da COVID-19 ou demais circunstâncias de calamidade pública.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Art. 2º Revogada as disposições em contrário, esta
Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BARRA MANSA, 06 DE ABRIL 2021.

Autor:

Vereador **Jefferson Alessandro Galdino Mamede**

Coautores:

Vereador **Luiz Antonio Furlani Filho**

Vereador **Demerson Sérgio Prado Novais**

Vereador **Daniel volpe Maciel**

Vereador **Eduardo Pimentel**

Vereadora **Luciana Alves**

Vereador **Paulo Sandro**

Vereadora **Rayane Braga**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Vereadores,

O Presente Projeto de Lei se sustenta por três pilares fundamentais:

Primeiro – confere e consolida segurança jurídica à Administração Pública para a retomada e manutenção das aulas presenciais, no contexto de pandemias, catástrofes ou outras anomalias;

Segundo - oferta aos pais e ou responsáveis dos alunos, a decisão se seus filhos voltam às aulas presenciais ou escolher a educação a distância com a utilização da plataforma digital.

Terceiro – Garante acesso ao direito fundamental à educação nos moldes estabelecidos e outorgados pela Constituição Federal.

Sabemos que a Pandemia do COVID- 19 é uma realidade, e que teremos que conviver com o novo normal, mas não podemos deixar que nossas crianças, adolescentes, jovens ou adultos, devido a Pandemia que se alastra por mais de um ano, acumulem prejuízos qualitativos imensuráveis no processo de desenvolvimento pessoal promovido pela Educação, o que nos produza um passivo coletivo em futuro bem próximo.

Como Legisladores temo compromisso e competência para criar as leis que darão as condições com segurança para a retomada da educação em nosso município.

É imperativo o reconhecimento como ATIVIDADE ESSENCIAL da educação ofertadas pelas instituições público – privadas na modalidade presencial e ou híbrida, pois durante as últimas semanas, observamos que outras atividades econômicas e sociais já receberam o devido reconhecimento de sua essencialidade, sempre mantendo-se protocolos sanitários e de prevenção, restando fechados os estabelecimentos de ensino.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Em que pese o direito à Educação ser um direito fundamental inerente ao homem, direito social e personalíssimo, tem previsão na Constituição Federal em seus artigos 6º, 205 a 227. Além disso, o direito em comento foi inserido no conjunto dos direitos sociais, ressaltando que estes surgiram na segunda dimensão dos direitos humanos, com necessidade do Estado em agir positivamente para assegurar os direitos, visando à proteção do indivíduo

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A **educação, direito** de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim, abarca-se o Direito à Educação que, além de estar inserido nos direitos fundamentais e ser parte importante ao basilar para dignidade da pessoa humana, tem previsão constitucional. Nessas condições, considerando-se que o perfeito equilíbrio social depende de uma educação de qualidade, é essencial que à Educação seja percebida, não apenas como o acesso ao conhecimento, mas, sobretudo, como instrumento fundamental na transformação e no desenvolvimento do homem, permitindo-lhe uma formação cidadã e humana (VIANNA, 2006)

O artigo 6º da Constituição Federal deve ser entendido que a educação não é um favor do Estado para as pessoas, mas sim como um direito, sendo que à Educação pode e deve ser exigida dos órgãos competentes quando esse direito for violado ou desrespeitado. No artigo 205 da Carta Magna, fica explícito o entendimento que é dever do Estado e direito de todas as pessoas, sem qualquer distinção, com relação à Educação. Além disso, denota-se, também, tal direito como dever da família, sendo que a Educação tem como objetivo o desenvolvimento integral da pessoa e a preparação para a inserção na sociedade (DIREITO À EDUCACÃO, 2011, s.p.)

Diante disso e da relevância do tema, contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**